

Processo: 1167320

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Órgão: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte

Interessados: Eduardo Rabelo Fonseca, João Manoel Ribeiro

Procuradores: Roberto Domingues Alves, OAB/SP 453.639; Vinícius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP 450.936; Nádia Patrícia de Souza, OAB/MG 53.362

MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

TRIBUNAL PLENO – 18/6/2025

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS. PRELIMINAR. DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NÃO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Ausente o interesse processual no pedido e na causa de pedir não se mostra razoável o prosseguimento da ação de controle por este Tribunal, sendo cabível, assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 452 da norma regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 452 da norma regimental;

- II) intimar a denunciante e os interessados, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- III) determinar o arquivamento dos autos, após os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO – 18/6/2025**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO****I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., à peça n. 1, em face do Processo Licitatório n. 15/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 4/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte, cujo objeto consistiu no registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de frota de veículos oficiais do Codanorte e para os municípios consorciados, com implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID ou NFC de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados, compreendendo a distribuição de combustíveis em geral, como etanol, gasolina (comum/aditivada) e diesel (comum/S-10) e o Agente Redutor Líquido Automotivo – Arla 32, com valor total estimado em R\$ 219.861.920,00, à peça n. 1, pág. 48.

Em síntese, a denunciante alegou irregularidade na conduta da empresa Bamex Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., ao se declarar falsamente como empresa de pequeno porte – EPP no referido processo licitatório, a fim de fazer jus aos benefícios conferidos pela Lei Complementar n. 123/2006, tendo, em função disso, arrematado o objeto licitado, frustrando-se o caráter competitivo do certame.

Ademais, narrou que, diante desse quadro, interpôs recurso solicitando a desclassificação da referida empresa, tendo a Administração realizado diligência para apurar os fatos, por meio de solicitação de parecer contábil, o qual concluiu que, de fato, a empresa Bamex possuía faturamento incompatível com o previsto para o enquadramento como EPP. Não obstante, informou que consta, na Junta Comercial do Estado do Piauí – Jecepi, certidão de desenquadramento da empresa Bamex como EPP.

Asseverou, nesse sentido, que a apresentação de declaração falsa de enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, para obter tratamento diferenciado, configura fraude à licitação, conforme decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, ensejando a responsabilização do gestor nas esferas administrativa e criminal.

Dessa forma, requereu o recebimento da denúncia, bem como a instauração de processo administrativo para a apuração da irregularidade alegada e, caso confirmada a sua ocorrência, a aplicação das sanções cabíveis.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 8/5/2024, à peça n. 3, sendo distribuída à relatoria do conselheiro Mauri Torres, à peça n. 4.

Em despacho à peça n. 5, o então relator determinou a intimação dos Srs. Eduardo Rabelo Fonseca, presidente do Codanorte, e João Manoel Ribeiro, coordenador de Planejamento do Codanorte, para que encaminhassem ao Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, tomassem conhecimento do inteiro teor da denúncia e apresentassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Intimados, os gestores apresentaram manifestação, à peça n. 9, bem como carregaram aos autos os documentos atinentes ao processo licitatório, às peças n. 10 a 14.

No despacho à peça n. 16, o então relator, diante da documentação apresentada, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, para

análise inicial dos fatos denunciados ou para a indicação de diligências necessárias à instrução processual.

A Cfel entendeu, à peça n. 17, pela improcedência da denúncia, por ter apurado que os pleitos da denunciante já foram atendidos pelo Codanorte. Não obstante, opinou pela expedição de recomendação aos gestores do Codanorte para que, efetivamente, procedam à abertura de processo administrativo, a fim de apurar possível conduta fraudulenta por parte da referida empresa no bojo do Processo Licitatório n. 15/2024, Pregão Eletrônico n. 4/2024.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em seu parecer à peça n. 19, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em conformidade com o art. 209 do Regimento Interno, à peça n. 20.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Conforme relatado, o único apontamento da denúncia cinge-se à irregularidade na participação da empresa Bamex Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. no Processo Licitatório n. 15/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 4/2024, que teria declarado falsamente o seu enquadramento como empresa de pequeno porte, para fazer jus ao tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar n. 123/2006, tendo, por essa razão, sido classificada em primeiro lugar na disputa.

Intimados para apresentarem esclarecimentos, o presidente do consórcio informou, à peça n. 9, que a referida empresa participou do processo licitatório, ofereceu o maior desconto, porém foi declarada inabilitada, pelas seguintes razões, conforme o termo de julgamento do recurso apresentado por ela em face de sua inabilitação, à peça n. 10:

1 - Cadastrou-se para participar do certame como empresa de Pequeno Porte, porém após análise dos balanços patrimoniais constatou-se que, em 2022 a Receita Bruta informada foi de R\$5.360.286,10 e em 2023 foi de R\$5.598.127,47. Portanto a licitante extrapolou o limite indicado no inciso II, artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações. Ou seja, a licitante não poderia ter se cadastrado como EPP para se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar. (Destaquei)

[...]

A Pregoeira, ao analisar o cadastro da Recorrente, constatou que houve tal declaração indevida, tendo printado a página e postado no Portal de Compras Públicas no dia 06 de maio de 2024, o que pode ser constatado através de consulta ao Portal.

[...]

Está claro que o documento juntado pela Recorrente, foi manipulado, e portanto, não tem valor como prova do que alega.

[...]

Dessa forma, opinamos pela manutenção da decisão que declarou a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, INABILITADA, por utilizar-se do benefício deferido exclusivamente a favor de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.

Depreende-se do termo de julgamento, portanto, que a declaração indevida como EPP por parte da Bamex foi constatada pela pregoeira em consulta ao cadastro da referida empresa na plataforma de realização do certame, “Portal de Compras Públicas”, conforme *print* publicado no portal e a ata da sessão.

Dessa forma, o presidente do consórcio informou que a inabilitação da empresa Bamex foi mantida e determinou a instauração de processo administrativo de responsabilização em face da referida empresa, em observância ao que prevê o art. 158 da Lei n. 14.133/2021, uma vez que a conduta perpetrada pela licitante configura, em tese, fraude à licitação. Outrossim, informou que a empresa denunciante foi declarada vencedora do certame.

A Cfel, no estudo inicial, à peça n. 17, entendeu pela improcedência da denúncia, por ter apurado que os pleitos da denunciante já foram atendidos pelo Codanorte, tendo em vista que o consórcio promoveu a inabilitação da empresa Bamex Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., bem como já determinou a abertura de processo administrativo. Não obstante, opinou pela expedição de recomendação aos gestores do Codanorte para que, efetivamente, procedam à abertura de processo administrativo, a fim de apurar possível conduta fraudulenta por parte da referida empresa no bojo do Processo Licitatório n. 15/2024, Pregão Eletrônico n. 4/2024.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n. 19, entendeu pela extinção do processo sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da verificação de que o Codanorte manteve a inabilitação da empresa Bamex Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. e, na mesma decisão, afirmou a necessidade de instauração de processo específico para a possível responsabilização da conduta questionada, além de que, posteriormente, houve a adjudicação do objeto à denunciante.

Feitos os registros necessários, destaco, sobre o único apontamento da denúncia, que já me manifestei sobre a matéria, na decisão proferida na Denúncia n. 1058889, julgada pela Segunda Câmara na sessão do dia 4/11/2021, de minha relatoria, na qual ressaltei que a Lei Complementar n. 123/2006 estabeleceu, em seu art. 3º, um sistema de autodeclaração, em que a própria sociedade empresária declara a sua condição de ME ou EPP perante os órgãos públicos, devendo a pessoa jurídica agir de boa-fé em relação à atualização e à manutenção das condições legalmente estabelecidas para fazer jus ao tratamento jurídico diferenciado conferido pela referida lei complementar, sob pena de ter o tratamento excluído e, ainda, de ter de responder por fraude à licitação.

Nesse sentido, colaciono entendimento do TCU, no Acórdão n. 61/2019 – Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas, julgado na sessão do dia 23/1/2019, a respeito da declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da Lei Complementar n. 123/2006 configurar fraude à licitação¹:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

¹ Disponível em: <
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/publicacao/LEI%2520123%252F2006/PUBLICACAO%253A%2522Boletim%2520de%2520Jurisprud%25C3%25Ancia%2522DTRELEVANCIA%2520desc/8>>. Acesso em 22/5/2025.

Ressalto, ainda, que prestar declaração ou documentação falsa exigida para a o certame, bem como fraudar a licitação, constitui infração que enseja a responsabilização administrativa do licitante, nos termos do art. 155, VIII e IX, da Lei n. 14.133/2021, com a aplicação das sanções elencadas no art. 156 da mencionada lei.

Em consulta à plataforma “Portal de Compras Públicas”², verifiquei que, de fato, a Administração promoveu a inabilitação da empresa Bamex Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. no Processo Licitatório n. 15/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 4/2024, conforme extratos da ata final do certame, disponibilizada no referido site:

Inabilitados / Desclassificados

Página 12 de 16



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 21/05/2025 às 12:57:15.
Código verificador: CB80DF



Data	Fornecedor	CNPJ	Detalhe
06/05/2024 - 09:53:23	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	28.008.410/0001-06	Item 0001 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

A empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 28.008.410/0001-06, se cadastrou para participar do certame como empresa de Pequeno Porte, porém após análise dos balanços patrimoniais constatou-se que, em 2022 a Receita Bruta informada foi de R\$5.360.286,10 e em 2023 foi de R\$5.598.127,47. Portanto a licitante extrapolou o limite indicado no inciso II, artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações. Ou seja, a licitante não poderia se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar. Além disso, a soma dos atestados apresentados não atende a quantidade mínima exigida no edital.

Julgamentos

Data do Julgamento	Justificativa
27/05/2024 - 09:36:15	ASSIM DECIDO PELA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 28.008.410/0001-06, CONFORME TERMO DE JULGAMENTO ANEXO NO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS. JULGAMENTO - RECURSO.pdf.

Dessa forma, o certame foi homologado à empresa denunciante, que firmou a Ata de Registro de Preços n. 49/2024 com o Codanorte, em 14/7/2024, no valor total estimado de R\$ 219.861.920,00, taxa de administração de -1,00% (negativo), a incidir sobre o combustível adquirido, publicada na referida plataforma.

Ademais, verifiquei que o presidente do Codanorte, ao decidir pela manutenção da inabilitação da empresa Bamex, à peça n. 10, determinou a instauração de processo de responsabilização pela infração administrativa apurada, para fins de aplicação da sanção cabível, em observância ao art. 158 da Lei n. 14.133/2021, oportunidade em que os fatos e circunstâncias conhecidos são avaliados e há a intimação da licitante para que possa se defender.

Assim, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, não vislumbro do pedido e da causa de pedir interesse processual para o prosseguimento da ação de controle por este Tribunal.

² Disponível em: < <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/mg/consorcio-intermunicipal-para-o-desenvolvimento-ambiental-sustentavel-do-norte-de-minas-codanorte-1158/pe-004-2024-2024-293555> >. Acesso em 22/5/2025.

Ademais, considerando que verifiquei que o presidente do Codanorte determinou a instauração de processo de responsabilização, deixo de acolher a proposta de recomendação feita pela Unidade Técnica.

Portanto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 452 da norma regimental.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 452 da norma regimental.

Intimem-se a denunciante e os interessados, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após, promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

jc/rb

